



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.082890/92-74  
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.080  
RECURSO Nº : 122.997  
RECORRENTE : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

**Juros de mora** - A suspensão do crédito através do processo de impugnação incide além do valor atualizado, os juros de mora, conforme determina o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96

**Multa moratória** - A impugnação suspende a exigência, não cabendo a penalidade aplicada no caso de ITR.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Presidente em Exercício

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

117 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZE e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 122.997  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.080  
RECORRENTE : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.49) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1992, no montante de CR\$ 69.138.180,00.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/04), alegando que:

- quando do recadastramento, em 28/05/92, através da DITR/92, foi informado que o imóvel tinha 2,93,5 há de área aproveitável, 1500 de pastagem plantada, 24,0 há de área imprestável, 10,0 há ocupados com benfeitorias, existindo no imóvel 1603 cabeças de gado bovino, o que por si só demonstrava a utilização quase que total de toda a área daquele imóvel, portanto totalmente produtiva;
- ITR foi taxada erradamente no valor de CR\$ 69.138.180,00, sem qualquer abono;
- é proprietária de outros imóveis rurais com situação de produção e ocupação semelhantes a este e que tiveram redução de 53,205%, 58,9% e 62,84%, conforme documentos 04, 05 e 06.

A Autoridade de Primeira Instância **julgou parcialmente procedente a ação fiscal** (fls. 76/78), com base na ementa a seguir descrita:

"ITR - Comprovada a inexistência de débitos anteriores, na data de lançamento do tributo, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 da Lei nº 5172/66, concede-se as reduções previstas no par.5º do art. 50 da Lei nº 4504/64, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6746/79, combinado com o art. 8º do Decreto nº 84685/80."

O interessado apresentou recurso às fls. 70/72 contra a exigência de qualquer correção ou acréscimo no novo valor exigido, uma vez que o crédito tributário teve suspenso a sua exigibilidade com a interposição da impugnação, conforme determina o art. 151, III do CTN.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.997  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.080

### VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso contesta a cobrança da atualização monetária e dos acréscimos legais com base na retificação do ITR, determinada pela autoridade julgadora de primeira instância.

É importante esclarecer que os acréscimos legais ou encargos legais passíveis de exigência pela Fazenda Nacional, são acréscimos cobrados após o vencimento do crédito tributário, sem que a obrigação correspondente tenha sido satisfeita pelo sujeito passivo.

Os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época do fato gerador em questão são os juros de mora, a multa e a atualização monetária.

#### **Com relação aos juros de mora.**

Sobre os juros de mora, cumpre observar o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quais quer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.”

Por sua vez, o §3º da lei nº 9.430/96, assim dispõe:

§3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ainda sobre juros de mora me socorro dos esclarecimentos da Ilustre Conselheira Íris Sansoni abaixo transcrito.

"os juros de mora são devidos como rendimento do capital do fisco que ficou em poder de terceiro, e isso nada tem a ver com a suspensão da exigibilidade do crédito, caso exista uma reclamação administrativa, onde o contribuinte seja vencido. Obviamente, se for

RECURSO Nº : 122.997  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.080

vencedor, nada deverá, nem quanto ao principal, nem quanto a quaisquer acréscimos."

**Com relação à atualização monetária**

A partir de 1º/1/92 vige a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da lei nº 8383/91, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em moeda nacional na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

Desta forma, entendo que a suspensão do crédito através do processo de impugnação incide além do valor atualizado os juros de mora, conforme determina o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

**Com relação à multa de mora.**

Cumprе esclarecer que, a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN, ou seja, a multa de mora só se torna devida quando a exigência fiscal se torna definitiva.

Ademais, de acordo com o entendimento deste Conselho, e da Egrégia Câmara Superior de Recursos fiscais, a multa de mora é considerada indevida por ocasião da cobrança de débitos do ITR, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

Assim sendo, é incabível a cobrança da multa de mora.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a cobrança da multa moratória.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro 2002

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.082890/92-74  
Recurso nº: 122.997

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.080.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 17.9.2002



LEONARDO FELIPE BUENO  
PRESIDENTE